



Proc. n.º 738/2023

SENTENÇA

Demandante: _____ residente na _____

Demandada: _____, pessoa coletiva com o NIPC _____, com sede _____

1. Relatório

1.1. A demandante, _____, apresentou no CICAP reclamação contra _____, pedindo que seja declarada a retificação do valor pago, relativo ao mês de dezembro de 2022, de 673,12€, para os 597,97€. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, alega, em suma, que por iniciativa da demandada e sem o seu consentimento, os extratos enviados pela demandada em vez de constarem a modalidade de pagamento a 100%, passaram a constar 5%. Apesar disso a demandante sempre pagou o valor de 100% apresentado nos extratos enviados pela demandada, nomeadamente os emitidos em 15/03/2022, 15/06/2022, 15/07/2022 e 15/08/2022. No entanto a demandada entende que existe uma dívida de 86,57€, que se refere a uma falta de pagamento de 71,47€, do mês de dezembro de 2022 e a respetiva penalidade de 12,48€. O que não é verdade, pois a modalidade final do mês a 100%, foi alterada para 5% sem a sua autorização e mesmo assim sempre pagou a 100%. Apesar de ter reclamado várias vezes desta situação com a demandada, a mesma permaneceu, mesmo depois de ter denunciado esta situação ao Banco de Portugal.

1.2. Regulamente citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida. A demandada, em suma, alega que a Demandante se encontra em incumprimento em virtude de não ter pago os valores totais nos meses





de 15/10/2022 a 15/10/2022, o que gerou que passasse para a modalidade de 5% e entrasse em incumprimento, sendo o valor até à data de 08/08/2022 de 114,16€.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 86,57€, por ser o valor reclamado pela demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandante tem direito a exigir que a demandada devolva o valor de 86,57€, por ter sido cobrado ilicitamente.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os direitos do consumidor, constante na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a verificação dos pressupostos para que o valor cobrado, seja considerado ilícito.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto, entre outros, a prestação dos serviços de pagamento em moeda eletrónica a que se refere as alíneas a), b), c), d) e e), do





Decreto-lei n.º 91/2018, de 12 de novembro;

2. Entre a demandante e a demandada existe um contrato de crédito, o qual dá acesso a um cartão crédito/débito;
3. Que o cartão fornecido pela demandada à demandante tem a designação de *Cartão de Crédito*, o qual permite, nomeadamente, ser utilizado de forma universal (crédito e débito), e pagar as suas compras em lojas online e em lojas físicas, efetuar levantamentos, fazer pagamentos de contas e serviços, pagamentos ao Estado e transferências;
4. A demandada, por erro na emissão de extrato, emitiu para pagamento a 5%, nos meses referentes a 15/03/2022 a 15/04/2022, de 15/04/2022 a 15/05/2022, em vez dos 100% previamente acordados entre as partes;
5. Que o valor emitido no extrato para pagamento enviado pela demandada, referente a 15/05/2022 a 15/06/2022, se encontrava na modalidade correta, ou seja, de 100%, pelo que foi pago na íntegra pela demandante;
6. O extrato de 15/06/2022 a 15/07/2022, que a demandante recebeu, estava para pagamento na modalidade 5%, o que era contrário à sua vontade, tendo esta pago 813,47€;
7. Que, o extrato referido no ponto 6., para ser pago a 100%, teria o valor de 885,91, tendo a demandante pago 813,47€, faltando pagar 72,44€;
8. O extrato de 15/07/2022 a 15/08/2022, a demandante pagou a totalidade do valor, ou seja, 829,26€, no entanto como o sistema da demandada não estava a aplicar os 100%, ficou por pagar o valor de 46,70€ e não foi gerado respetivo incumprimento, pois era uma anomalia inerente à demandada;
9. Esta situação repetiu-se sempre nos meses seguintes, sendo sempre assumido pela demandada que não iria ser aplicado um incumprimento;
10. Que apesar ser intenção da demandante pagar o valor do cartão por si utilizado, por má informação da demandada isso não aconteceu, sendo que depois de devidamente informada pela demandante a demandada enviou o valor correto em dívida, ficando à data da emissão do extrato de 15/01 a 15/02 de 2023, o valor de 49,13€, depois de descontado os valores indevidamente cobrados por





incumprimento.

4.1.2. Factos não provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial, as declarações de parte da demandante e da demandada, a contestação da demandada, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Estamos neste caso perante um contrato de crédito através de utilização de cartão de crédito nos termos do art.º 4.º n.º 1 al.ª c) do DL n.º 133/2009 de 2 de junho.

“ *Artigo 4.º*

c) «Contrato de crédito» o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante;”

Dispõe ainda o código civil, no seu art.º 1142, o seguinte:





"Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade."

Deste modo, e tendo em conta os factos provados constata-se que os valores reclamados pela demandante se demonstram efetivamente devidos, até porquanto a mesma não contestou os valores que se encontram arrolados nos extratos que derivam da utilização do cartão de crédito. O que significa que os valores são devidos acrescendo, que conforme alegado pela demandada, os valores relativos ao incumprimento lhe foram creditados/anulados.

Apesar de ter existido um erro da demandada nos extratos e na movimentação da conta de crédito a requerente não peticiona qualquer indemnização devida por dano causado. Sendo os valores devidos, com exceção da penalização por incumprimento (que já foi creditada), deve a demandada ser absolvida.

*

4. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente, pelo que se absolve a demandada.

Notifique-se

Porto, 08 de janeiro de 2024,

O Juiz-Árbitro,

- Luís Filipe Ascensão -

(Luís Filipe Ascensão)

